



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11845.000117/2007-52
Recurso nº 258.531 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.657 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/2006

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso. O prazo para recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso apresentado após o prazo é intempestivo e não pode ser conhecido.

NOTIFICAÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL ELEITO.

Presume-se regular a intimação entregue no domicílio fiscal eleito do sujeito passivo.

Aplicabilidade de súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator.

Processo nº 11845.000117/2007-52
Acórdão n.º **2803-00.657**

S2-TE03
Fl. 1.006

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD - 37.117.320-5) contra o contribuinte acima identificado. O Relatório Fiscal (fls. 401/406) informa que estão sendo levantadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados (diversos levantamentos), remuneração de frete de pessoa física correspondentes à parte patronal e de Terceiros (Outras Entidades), e diferenças de acréscimos legais – DAL, período de 08/1999 a 12/2006.

O contribuinte tomou ciência da notificação em 24/09/2007, fl. 01. Inconformado apresentou impugnação às folhas 410 a 412 acompanhada de anexos.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento, fls. 945 a 950.

A ciência da decisão se deu em 30/05/2008, fls. 954. Inconformado, apresentou recurso voluntário intempestivo em 12/08/2008, fls. 959 a 983, alegando, em síntese que:

- a fiscalização somou os eventos Media Hora Extra, Férias, Rescisão, Devolução de Desconto Indevido, Devolução de INSS sobre 13, Insalubridade sobre férias, Rescisão, sendo que sobre estas remunerações não incidem INSS e FGTS;

- por intermédio de Acordo Coletivo de Trabalho (anexos) concede o benefício alimentação aos seus trabalhadores, guiando-se pela Convenção Coletiva de Trabalho ajustada pelo SINDUSCON/TO, Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Tocantins, -e o S.T.C.C.P., Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Civil de Palmas (anexos). O recolhimento do FGTS e do INSS que deve ser feito quando não aderir ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, foi devidamente quitado e deve ser apresentado posteriormente devido ao volume exacerbado. É o que se requer;

- a decadência do período;

- a intempestividade do processo deve ser analisada pelo Egrégio Conselho de Contribuintes;

- requer a notificação por meio de correspondência da data da audiência e julgamento para sustentação oral, protestando por todo meio de prova em direito admitido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra,

A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso. O contribuinte foi cientificado do Acórdão da primeira instância administrativa em 30/05/2008 (fls. 954) e apresentou Recurso Voluntário intempestivamente em 12/08/2008 (fls. 959 a 983). Isto é comprovado pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, às fls 1004, que intimou o contribuinte (fls. 953), informando que o prazo para recurso era de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72. Destarte, o recurso não pode ser conhecido.

O Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, regulamenta matéria pertinente, nos termos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Do que consta dos autos, temos que o Aviso de Recebimento - AR foi enviado ao endereço eleito pelo contribuinte, trazendo o nome do recebedor. Ante a situação posta, não há como afastar o que consta da norma retrocitada.

Aplicabilidade de súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

O contribuinte não trouxe fatos novos em relação aos argumentos apresentados na impugnação de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso, em razão da sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Oséas Coimbra



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 13/05/2011 15:43:05.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 13/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 13/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP11.1019.13489.LPHV

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
C321E19FE22ABA41299B3F609506059029CC785E